


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1316/21
	AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
<p>Estabelece penalidade administrativa a quem divulgar informação falsa (Fake News) e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica estabelecido penalidade administrativa a quem divulgar informação falsa (Fake News) e dá outras providências.</p> <p>Parágrafo único. Salvo as autorizações legais ou constitucionalmente previstas é vedada, no âmbito de Estado de Rondônia, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa, ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.</p> <p>Art. 2º Não será caracterizada como infração ao disposto nesta Lei a publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal.</p> <p>Art. 3º A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos.</p> <p>§1º A sanção pecuniária de que trata esse artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.</p> <p>§2º Aplica-se em dobro a multa que trata este artigo quando o agente pagador for servidor público e em quádruplo se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.</p> <p>§3º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.</p> <p>Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se infrator:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p>I - quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma tendo o conhecimento da finalidade a que ela se destina;</p> <p>II - quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;</p> <p>III - quem utiliza programa de softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.</p> <p>Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.</p> <p>Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021</p> <p style="text-align: center;"> Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico, em especial o ingresso nas plataformas virtuais facilitou o acesso aos diversos dispositivos eletrônicos, que permitem conexões com as redes sociais, simplificando tanto a divulgação quanto a criação de conteúdo e a sua disseminação. O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou liberdade de imprensa.

Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que verificado o abuso. No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação como infração administrativa. Nessa esteira, a multa pode ser agravada se o infrator for um servidor público.

Ademais, o projeto de lei não gera custos ao Estado, pelo contrário, irá gerar receita, uma vez que a punição administrativa dos infratores será por meio do pagamento de multa, que será revertida para um fundo, o qual aplicará os valores em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

Esta mesma legislação já está em estágio avançado no Estado de São Paulo, no qual já transitou favoravelmente nas comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e na de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. No Estado de Pernambuco também tramita um projeto de resolução de combate às Fake News.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p>Por todo exposto acima, é que apresentamos a presente proposição, aguardando que seja aprovado pelos Nobres Pares desta Casa de Leis.</p>			